



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2775/2022)

Dê-se nova redação ao art. 12-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 12-A.** As instituições de ensino deverão implementar medidas de segurança para prevenir a prática de violência contra alunos, professores e toda a comunidade escolar e acadêmica.

Parágrafo único. As medidas de segurança deverão ser compatíveis com a avaliação de risco, estrutura, orçamento e capacidade de cada estabelecimento de ensino e poderão incluir, entre outras, a instalação na entrada de pórtico detector de metais e a presença de vigilantes durante todos os turnos de funcionamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 12-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), conferindo-lhe redação que determina às instituições de ensino a implementação de medidas de segurança para prevenir a violência contra alunos, professores e toda a comunidade escolar. Essa inclusão reforça a responsabilidade das escolas na promoção de um ambiente seguro, respondendo à crescente necessidade de ações institucionais diante do aumento dos episódios de violência no ambiente escolar.

O parágrafo único estabelece que as medidas de segurança devem ser compatíveis com a avaliação de risco, a estrutura, o orçamento e a capacidade de cada estabelecimento. Além disso, prevê que tais medidas podem incluir, entre outras, a instalação de pórticos detectores de metais e a presença



de vigilantes durante todos os turnos de funcionamento. Essa redação confere flexibilidade, evitando a imposição de soluções uniformes e reconhecendo as distintas realidades das escolas públicas e privadas em todo o país. Dessa forma, a instalação de detectores de metais é apresentada como uma opção legal, e não uma obrigação, assegurando segurança jurídica e respeitando a autonomia das instituições.

Assim, a proposta equilibra a necessidade de fortalecer a segurança escolar com a viabilidade de sua implementação, permitindo que cada escola adote as medidas mais adequadas à sua realidade, sem impor encargos desproporcionais.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

